



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 622/2016

São Luís, 12 de fevereiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	23
Atos da Presidência	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 069, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0165/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José Gonçalves de Sousa Neto, matrícula n.º 7112, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 15/08/2004 a 13/08/2009, a considerar de 15/02/2016 a 30/03/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 120, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando Plano de Férias dos PM'S lotados no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei n.º 6.513/1995, ao 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, Samuel Silva Santos, matrícula n.º 10751, ora à disposição deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 01/03/16 a 30/03/16, conforme Memorando n.º 09/2016/GASIP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Secretário de Administração em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 121 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora a disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 996/15, a partir de 02/05/16, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em 12/09/2016, conforme memo nº 06/2016-COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração em exercício

PORTARIA Nº 123 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Folha de Pagamento 1 (SUFOP 1), a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), a considerar de 11/02/2016, conforme Memorando nº 12/2016/SUFOP/UNGEP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 126, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0170/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Elvirley de Jesus Viegas Araújo, matrícula nº 9662, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 28/09/2002 a 26/09/2007, a considerar de 11/02/2016 a 11/03/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 125, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo LPA nº 0171/2016/GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Maria do Rosário Martins Israel, matrícula nº 1974, Auxiliar de Administração deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio

de 16/10/1998 a 15/10/2003, a considerar de 17/02/2016 a 17/03/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 87, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9861/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 1510, de 26/09/2012, relativa à Concessão de Licença Prêmio do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, da seguinte forma: onde se lê "...referente ao quinquênio de 1985 a 1990...", leia-se "... referente ao quinquênio de 04/07/1995 a 04/07/2000...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 88, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9861/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 2038, de 18/12/2012, relativa à Concessão de Licença Prêmio do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, da seguinte forma: onde se lê "...referentes ao quinquênio de 1985 a 1990...", leia-se "... referentes ao quinquênio de 04/07/1995 a 04/07/2000...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 89, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9861/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 1507, de 26/09/2012, relativa à Indenização de Licença Prêmio do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, da seguinte forma: onde se lê "...relativos ao quinquênio de 1985 a 1990...", leia-se "... relativos ao quinquênio de 04/07/1995 a 04/07/2000...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 90, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9861/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 1137, de 18/09/2013, relativa à Indenização de Licença Prêmio do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, da seguinte forma: onde se lê "...referentes ao quinquênio de 1990 a 1995...", leia-se "... referentes ao quinquênio de 04/07/2000 a 07/02/2006...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 91, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9861/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 1187, de 02/10/2013, relativa à Concessão de Licença Prêmio do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, da seguinte forma: onde se lê "...referentes ao quinquênio de 1990 a 1995...", leia-se "... referentes ao quinquênio de 04/07/2000 a 07/02/2006...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 92, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9861/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 962, de 15/10/2014, relativa à Concessão de Licença Prêmio do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, da seguinte forma: onde se lê "...referentes ao quinquênio de 4/7/1995 a 3/7/2000...", leia-se "... referentes ao quinquênio de 07/02/2006 a 07/02/2011...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 93, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9861/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 963, de 15/10/2014, relativa à Indenização de Licença Prêmio do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, da seguinte forma: onde se lê "...referentes ao quinquênio de 4/7/1995 a 3/7/2000...", leia-se "... referentes ao quinquênio de 07/02/2006 a 07/02/2011...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 94, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9861/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 969, de 15/10/2014, relativa à Suspensão de Licença Prêmio do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, da seguinte forma: onde se lê "...45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio...", leia-se "... 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio referente ao quinquênio de 07/02/2006 a 07/02/2011...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3991/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras

Responsável: Antonio Carlos Alves da Silva, CPF nº 563.655.603-97, residente na Rua Manuel Gonçalves Almeida, s/nº – Bairro Forquilhas, Timbiras/MA, CEP 65.420-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Alves da Silva. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 314/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2957/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) imputar débito ao Senhor Antonio Carlos Alves da Silva no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devido à ausência do comprovante de pagamento, na prestação de serviço de liberação de software (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), seção II, item 2.3.1.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 071/2012 UTCGE-NUPEC 2;
- c) imputar débito ao Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em razão das despesas indevidas no pagamento de diárias, sem motivação clara, nem base legal, em afronta à legislação vigente, seção II, item 2.3.1.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 071/2012 UTCGE-NUPEC 2;
- d) imputar débito ao Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, no valor de R\$ 27.417,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), devido a pagamento de subsídios a maior, ao vereador presidente, em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, V, da Constituição Federal), seção VII, item 7.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 071/2012 UTCGE-NUPEC 2;

- e) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, multa no valor de R\$ 3.431,73 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCEMA);
- f) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, multas no total de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 071/2012 UTCGE-NUPEC 2, a saber:
- f1) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à prestação de contas incompleta (item 1.3, seção I);
- f2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) (item 2.3.2.1, seção II);
- f3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 3.1, seção III);
- f4) R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de comprovação de recolhimento das consignações do INSS, IRPF e ISS (item 3.3.1, seção III);
- f5) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à escrituração contábil e consolidação das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade (item 5.1, seção V);
- f6) R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, §1º da Constituição Federal) (item 7.2, seção VII);
- f7) R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em desacordo com art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00 (item 8, seção VIII);
- f8) R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (item 8, seção VIII);
- g) intimar o Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;
- h) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- i) encaminhar à Câmara Municipal de Timbiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- j) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para as providências cabíveis;
- l) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio Carlos Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3283/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pio XII

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, residente na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 499, Centro, CEP 65707-000, Pio XII-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Pio XII, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 136/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pio XII, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Rodrigues Batalha, constantes dos autos do Processo nº 3283/2011, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2010, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 959/2011-UTCOG/NACOG 2, a seguir expandidas:

1.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2);

1.2 a lei orçamentária constante do Plano Plurianual – PPA foi encaminhada intempestivamente, e a constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi enviada intempestivamente e faltando alguns anexos (seção IV, item 1.1.1);

1.3 a Lei Orçamentária Anual – LOA não foi enviada, impossibilitando observar se a abertura dos créditos adicionais suplementares está dentro ou fora dos limites orçamentários (seção IV, item 1.2.4);

1.4 ausência de cópia do Código Tributário e de lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária (seção IV, item 2.1.1);

1.5 não arrecadação de contribuição de melhorias, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção IV, item 2.2);

1.6 ausência de cópia de decreto regulamentando a execução orçamentária (seção IV, item 3.2.1);

1.7 saldo financeiro: o valor apresentado em caixa (R\$ 126.196,95), contraria o art. 164 da Constituição Federal (seção IV, item 3.4.1);

1.8 ausência dos anexos 16 e 17 do balanço geral (seção IV, item 3.5.1);

1.9 ausência da relação dos beneficiários de precatórios (seção IV, item 3.6.1);

1.10 ausência de lei que estabelece os casos passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7);

1.11 ausência do inventário dos bens de consumo existentes no almoxarifado (seção IV, item 4.1.1);

1.12 inconsistência no saldo patrimonial, apresentando uma diferença a menor, no valor de R\$ 1.862.352,37 (seção IV, item 4.2.1);

1.13 ausência de lei que fixa a estrutura de cargos e de lei que institui o plano de carreira, cargos e salários (seção IV, itens 6.1.1 e 6.2.1);

1.14 ausência de lei que trata de contratação temporária (seção IV, itens 6.4.1 e 6.5.1);

1.15 percentual mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao limite permitido, que é de 25%, foi apurado apenas 21,52% (seção IV, item 7.4.1);

1.16 ausência de documentação comprobatória do pagamento das obrigações trabalhistas no mês de março (seção IV, item 7.4.b.1);

1.17 a prestação de contas foi elaborada por Hadad Mendes Soares, não constando informação se é servidor ou

que tenha cargo em comissão (seção IV, item 10.3.1);

1.18 ausência de comprovação de audiências públicas (seção IV, item 13.1);

1.19 Agenda Fiscal: não encaminhamento e não publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) (seção IV, item 13.1).

2enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3286/2011- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Pio XII

Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, residente na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 499, Centro, CEP 65707-000, Pio XII/MA, e Everaldo Gonçalves Batalha, CPF nº 452.179.393-20, residente na Rua Coronel Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, CEP 65707-000, Pio XII/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Pio XII, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito, e Everaldo Gonçalves Batalha, Secretário Municipal de Economia e Planejamento. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Pio XII, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL- TCE Nº 1012/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Pio XII, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, e do Secretário Municipal de Economia e Planejamento, Senhor Everaldo Gonçalves Batalha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 15.039,56

(quinze mil, trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas pagas em duplicidade, conforme seção III, item 2.1.5.3 “c”, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 1042/2011/UTCOG-NACOG 2;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.504,00 (um mil, quinhentos e quatro reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do RIT nº 1042 /2011/UTCOG-NACOG 2, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas: balancetes mensais e comprovantes de receitas e despesas, em desacordo com a Instrução Normativa -IN TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2.1.1);

d.2 controle do fluxo financeiro: foi constatado valor elevado em caixa da ordem de R\$ 126.196,95 (seção IV, item 2.1.3.2.1);

d.3 irregularidades em processos licitatórios (seção II, item 2.1.4.2);

d.4 ausência de processos licitatórios: contratação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 90.600,00; contratação de serviços de assessoria de comunicação, no valor de R\$ 126.600,00; serviços de consultoria não identificada, no valor de R\$ 11.000,00; serviços de limpeza pública, no valor de R\$ 265.000,00; aquisição de material de construção, no valor de R\$ 21.313,00; serviços de construção de seis salas de aula, no valor de R\$ 171.700,00; aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 53.000,00; serviços gráficos, no valor de R\$ 17.214,00; aquisição de merenda escolar, no valor de R\$ 257.129,48; serviços de iluminação pública, no valor de R\$ 147.855,88; aquisição de materiais elétricos e de construção, no valor de R\$ 158.280,03; locação de veículos, no valor de R\$ 19.800,00 (seção II, item 2.1.5.3”a”);

d.5 contratação temporária: ausência de lei que trata de contratação por tempo determinado (seção II, itens 2.1.6.3 e 2.1.6.3.1);

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 40.950,00 (quarenta mil, novecentos e cinquenta reais), que deve ser recolhida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs, conforme expressa determinação do art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei nº 101/200 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (seção II, item 2.1.7.1);

f) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs ao TCE (seção III, item 2.1.7.1);

g) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” , “d” , “e” , e “f” , na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 77.254,00 (setenta e sete mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pio XII, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 15.039,56 (quinze mil, trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedores os Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3286/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Processo apensado nº 3289/2011-TCE

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII

Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, residente na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 499, Centro, CEP 65707-000, Pio XII-MA e Paula Celina Gonçalves Batalha, CPF nº 437.986.323-91, residente na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 525, Centro, CEP 65707-000, Pio XII-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Pio XII, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, Secretária Municipal de Saúde. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pio XII, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1013/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 3663/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e pela Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e débito, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$

53.804,64 (cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas pagas em duplicidade, conforme seção III, item 2.2.5.3 “c”, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 1042/2011/UTCOG-NACOG 2;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.380,47 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica -RIT nº 1042/201/UTCOG-NACOG 2, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas: relação dos responsáveis pela administração e aprovação das contas pelo prefeito, em desacordo com a Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 9/2005 (seção II, itens 2.1.1);

d.2 processamento da receita: inconsistência no processamento da receita - ausência de documentos comprobatórios dos valores das transferências do município (seção III, item 2.3.3.2);

d.3 ausência de processos licitatórios: aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 117.140,00; aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 251.231,11; aquisição de medicamentos odontológicos, no valor de R\$ 10.775,00; prestação de serviços de radiologia, no valor de R\$ 48.000,00; aquisição de móveis, no valor de R\$ 23.646,00; aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares, no valor de R\$ 289.108,85; hospedagem e transporte de pacientes, no valor de R\$ 24.292,58; aquisição de alimentos, no valor de R\$ 18.850,00 (seção II, item 2.2.5.3);

d.4 contratação de pessoal temporário sem concurso e respaldo em lei específica (seção II, item 2.2.6.3.1);

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 35.380,47 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedores o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e a Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pio XII, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 53.804,46 (cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedores o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e a Senhora Paula Celina Gonçalves Batalha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3286/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Processo apensado nº 3290/2011-TCE

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pio XII

Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, residente na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 499, Centro, CEP 65707-000, Pio XII-MA e Meirilene Pereira Froes Lima, CPF nº 215.304.673-49, residente na Rua Três Poderes, s/nº, Centro, CEP 65707-000, Pio XII/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Pio XII, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Meirilene Pereira Froes Lima, Secretária Municipal de Educação. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1014/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Pio XII, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Meirilene Pereira Froes Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 3665/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e pela Senhora Meirilene Pereira Froes Lima, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e Senhora Meirilene Pereira Froes Lima, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contarda publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 1042/2011/UTCOG-NACOG 2, a seguir:

b.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2.4.1);

b.2 controle do fluxo financeiro: o saldo de R\$ 104.389,86, mantido na conta caixa, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 2.4.3.2);

b.3 ausência de processos licitatórios: aquisição de kits escolares, no valor de R\$ 75.650,05; aquisição de materiais didáticos, no valor de R\$ 18.152,55; aluguel de veículos para transporte escolar, no valor de R\$ 499.950,00; reforma da Unidade Escolar Itamar Bastos Silva, no valor de R\$ 61.836,33; aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 115.255,37; construção do Instituto IDESA para formação de alfabetizadores, no valor de R\$ 67.668,00; aquisição de materiais diversos, no valor de R\$ 36.382,78; Concorrência nº 083/2009 para reforma e ampliação da Unidade Escolar Nossa Senhora do Carmo, no valor de R\$ 154.688,46 (seção II, item 2.4.5.3);

b.4 contratação de pessoal temporário, sem concurso e respaldo em lei específica (seção II, item 2.4.6.3.1).

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado

do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Rodrigues Batalha e a Senhora Meirilene Pereira Froes Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3286/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Processo apensado nº 3296/2011-TCE

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pio XII

Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, residente na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 499, Centro, CEP 65707-000, Pio XII-MA e Everaldo Gonçalves Batalha, CPF nº 452.179.393-20, residente na Rua Coronel Pedro Gonçalves, s/nº, Centro, CEP 65707-000, Pio XII/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Pio XII, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito e ordenador de despesas e do Senhor Everaldo Gonçalves Batalha, Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Gestão. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1015/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pio XII, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, e do Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Gestão, Senhor Everaldo Gonçalves Batalha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 3664/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II,

da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 1042/2011/UTCOG-NACOG 2, a seguir:

- b.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 9/2005 (seção II, itens 2.3.1);
- b.2 controle do fluxo financeiro: o saldo de R\$ 23.897,68, mantido na conta caixa, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção II, item 2.3.3.2);
- b.3 ausência de processos licitatórios (seção II, item 2.3.4.2);
- b.4 contratação de pessoal para prestação de serviços temporários com salários inferiores ao mínimo, em desacordo com a Constituição Federal (seção II, item 2.3.6.1);
- b.5 contratação de pessoal temporário sem concurso e respaldo em lei específica (seção II, item 2.3.6.3); ;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Rodrigues Batalha e Everaldo Gonçalves Batalha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7205/2008/TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu

Responsável: Rosária de Fátima Chaves, CPF nº 094.137.153-00, residente na Rua Pires VI, nº 41, Centro, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Cururupu. Tomada de contas incompleta. Irregularidades em processos licitatórios. Ausência de procedimentos licitatórios. Despesas irregulares com recursos do fundo. Inconsistência nos registros contábeis. Irregularidades em folha de pagamento. Julgamento pela irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Envia-se cópia de peças do processo à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 437/2013

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cururupu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Rosária de Fátima Chaves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 89/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Rosária de Fátima Chaves, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

- a. prestação de contas incompleta (Seção II, item 2, do Relatório de Instrução Técnica nº 390/2009-UTCOG/NACOG) - o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos: (VII) Balanço Financeiro, (VIII) Balanço Patrimonial, (IX) Demonstração das Variações Patrimoniais, (XI) Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições concedidos no período, (XII) Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, (XIV) extratos bancários completos de todas as contas existentes, (XV) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, (XVI) relatório e parecer do órgão de controle interno e (XVII) relatório de aprovação das contas pelo prefeito;
- b. análise do fluxo financeiro do FUNDEB prejudicada, em razão de divergências no balanço financeiro (Seção III, item 1.2 do RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);
- c. ausência de extratos bancários que identifiquem o recebimento das receitas de transferências da receitas da União e do Estado, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, inciso IX, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, item 1.2.2, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);
- d. receitas oriundas dos Convênios nº 154/2007 (aquisição de mobiliário, no valor de R\$ 92.174,00) e nº 155/2007 (transporte escolar, no valor de R\$ 7.650,00), firmados com o Estado do Maranhão, não contabilizadas (Seção III, item 1.2.3, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);
- e. procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço sem comprovação de publicação em jornal-de grandecirculação, em descumprimento ao disposto no art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3.1, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);
- f. dispensa de licitação, sem as justificativas, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 37, XXI, da Constituição Federal (Seção III, item 2.3.3, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);
- g. concessão de adiantamentos a servidores, sem o envio do demonstrativo, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, inciso V, da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, item 3.1, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);
- h. ausência do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no exercício financeiro de 2007, em desatendimento ao inciso VI, do Módulo II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 09/2005 (Seção III, item 3.2, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);
- i. despesas realizadas com recursos do FUNDEB, cuja natureza é diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor total de R\$ 90.502,76, em contradição com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (Seção III, item 3.3.2, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);
- j. divergência de R\$ 10.630,74 entre o valor contabilizado (R\$ 40.744,57) e o apurado (R\$ 30.113,83) das despesas de contribuições ao INSS e juros (Seção III, item 3.3.3, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);
- k. irregularidades nas folhas de pagamento que impossibilitaram a identificação das características primordiais, tais como a composição salarial, cargo ou função, os descontos pertinentes, pagamento de salário família, férias, abonos ou gratificações (Seção III, item 4.1, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);
- l. irregularidade na contabilização dos encargos sociais dos servidores vinculados ao Fundo (Seção III, item 4.2, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG).

2) condenar a Senhora Rosária de Fátima Chaves a devolver ao erário municipal, o valor R\$ 90.502,76 (noventa mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos), com fundamento nos arts. 23, caput, e 67, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 274, IV, do RITCE/MA, em razão da assunção de despesas realizadas com recursos do FUNDEB, cuja natureza é diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor total de R\$ 90.502,76, em contradição ao art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Seção III, item 3.3.2, RIT nº 390/2009-UTCOG/NACOG);

3) aplicar à responsável, multa de R\$ 9.050,28 (nove mil e cinquenta reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução TCE/MA nº 021/2002, sob o código de receita 307 —Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo

- de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- 4) aplicar, ainda, a Senhora Rosária de Fátima Chaves ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, III, da Lei .nº 8.258/2005 e art. 274, III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 52, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução nº 21/2002 - TCE, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares, explicitadas nos itens 2-11, 1.2, 1.2.2, 2.3.1, 3.3.2, 4.1 e 4,2 do RIT nº 390/2009-UTCOC/NACOC, acima discriminados;
- 5) intimar a Senhora Rosária de Fátima Chaves, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas aplicadas;
- 6) encaminhar, após o trânsito em julgado, ao órgão de origem o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- 7) recomendar, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, as presentes contas sejam disponibilizadas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- 8) encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;
- 9) encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do relator, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para a Procuradoria-Geral do Estado, para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7873/2011 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente na Rua Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65077-450, São Luís/MA

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Conveniente: Prefeitura de Vargem Grande

Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF nº 127.308.313-04, residente na Rua César Viana, nº 121, Centro, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA; e Miguel Rodrigues Fernandes, CPF nº 022.079.903-20, residente na Rua Lago Iguara, nº 01, Lagoa, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial do Convênio nº 1013.399/2007, firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura de Vargem Grande. Ausência de prestação de contas. Revelia por parte dos gestores responsáveis. Ausência de comprovação de execução do objeto conveniado. Liberação parcial dos recursos, por parte do órgão concedente. Julgamento irregular da tomada de contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendação ao órgão concedente. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1016/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 1013.399/2007, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura de Vargem Grande, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, da Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro e do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, V e VII, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, II e XV, 13 e 22, I, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular o convênio mencionado, tendo em vista a ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados, na ordem de R\$ 48.450,61 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), bem como a ausência de prestação de contas e da tomada de contas especial, a qual deveria ter sido instaurada pelo sucessor municipal, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, e pela Secretária de Estado, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro;
- b) imputar o débito no valor de R\$ 48.450,61 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), com fundamento nos arts. 13 e 23 da Lei nº 8.258/2005, de forma solidária, à Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro, pela ausência de comprovação de aplicação dos recursos públicos repassados pelo Convênio nº 1013.399/2007; à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, Secretária de Estado e ao Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, sucessor municipal, pela omissão no dever de instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis e quantificação do dano;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhoras Telma Pinheiro Ribeiro e Maria Aparecida da Silva Ribeiro, e Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, de forma solidária, multa de R\$ 4.845,06 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato apontado na alínea “b”;
- d) aplicar à Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, IV e V, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Governo do Estado, bem como pela omissão no dever de prestar contas, falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 50/2013-UTCGE/NUTOC;
- e) recomendar à Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, que adote providências para acompanhamento da execução dos convênios firmados, de forma a fazer cumprir os seus termos, bem como que adote as medidas cabíveis à apuração de responsabilidades e de eventuais danos aos cofres públicos;
- f) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.845,06 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), tendo como devedores solidários do valor de R\$ 4.845,06 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, a Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro, e o Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, e do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vargem Grande, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma

via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 48.450,61 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), tendo como devedores solidários Maria Aparecida da Silva Ribeiro, Telma Pinheiro Ribeiro e Miguel Rodrigues Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1967/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Genival Fonseca Pinheiro, CPF nº 466.873.353-49, residente na Rua Paraná, nº 200, Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene no exercício financeiro de 2009, Senhor Genival Fonseca Pinheiro. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 322/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Genival Fonseca Pinheiro, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Genival Fonseca Pinheiro, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 135/2011-UTCGE/NUPEC 2 e demonstradas nos itens seguintes:

b) condenar o responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 38.682,28 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento indevido na contratação de assessoria jurídica (ausência de nota fiscal), no valor de R\$ 14.740,00; notas fiscais sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 13.876,00 e remuneração do Vereador Presidente superior ao limite permitido, falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 135/2011-UTCGE/NUPEC 2 (seção III, itens 3.4.3.2, 3.4.4.3 e 3.6.6.1);

c) aplicar ao responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do

Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 3.868,23 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, com fundamento no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC,) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 135/2011-UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

d.1) irregularidade na folha de pagamento (seção III, item 3.4.1);

d.2) irregularidade em processo licitatório (seção III, item 3.4.3.1);

d.3) ausência de contrato (seção III, item 3.4.4.2);

d.4) despesa indevida, no valor de R\$ 88,38 (seção III, item 3.4.4.4);

d.5) inconsistência nas informações sobre bens móveis e imóveis (seção III, item 3.5.2);

d.6) ausência de lei que trata da remuneração dos vereadores (seção III, item 3.6.2);

d.7) irregularidade na resolução que trata dos cargos comissionados (seção III, item 3.6.3);

d.8) classificação indevida de despesas na contratação de assessoria contábil e assessoria jurídica (seção III, item 3.4.4.2);

d.9) irregularidade no decreto legislativo que fixa o subsídio dos vereadores, está em desacordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal (sessão III, item 3.6.2);

d.10) a Resolução nº 004/2005, foi enviada sem o anexo I, que fixou a remuneração dos servidores da Câmara, em desacordo com o art. 37, X, da Constituição Federal, dispondo que deve ser criado através de lei (seção III, itens 3.6.3 e 3.6.4);

d.11) despesas com folha de pagamento superior ao limite constitucional permitido que é de 70%, foi apurado 73,90% (seção III, item 3.6.6.5);

d.12) Plano de Cargos e Salários – inconsistência no Decreto Legislativo nº 19/2008 que fixa os cargos (seção III, item 3.6.4);

d.13) ausência de lei que regulamenta os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 3.7.1);

d.14) irregularidade na escrituração contábil – a prestação de contas foi elaborada por profissional que não é concursado (seção III, itens 3.8.1 e 3.8.2);

e) aplicar ao responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, a multa de R\$ 600,000 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre ter sido encaminhado intempestivamente (seção III, item 3.9.1);

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 14.468,23 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), tendo como devedor o Senhor Genival Fonseca Pinheiro;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 38.682,28 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Genival Fonseca Pinheiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de

França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3171/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, CPF nº 094.621.043-87, residente na Rua 38, Quadra 29, Edifício Herbênia Regatas, nº 1000, Bairro Ponta D'areia, CEP 65.077.360 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Tuntum, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha. Aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 69/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, 9º, § 3º, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito do Município de Tuntum, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, exercício financeiro de 2006, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam grandes prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em que pese a inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

1. atendimento parcial do art. 5º da Instrução Normativa (IN) vTCE/MA nº 09/2005-TCE/MA (seção II, item 2);
2. ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (seção IV, item 4.1.2.2);
3. não encaminhamento da relação de precatórios pagos no exercício (seção IV, item 4.3.6);
4. ausência de lei ou decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 4.3.7);
5. ausência da lei que institui o plano de cargos e salários dos servidores (seção IV, item 4.6.1);
6. não encaminhamento de cópia das folhas de pagamento de profissionais do magistério e documentação comprobatória de despesas referentes aos meses de maio a junho de 2006 (seção IV, item 4.7.3.3);
7. ocorrências em procedimentos licitatórios (seção IV, item 4.9.4);
8. não encaminhamento, mediante o sistema FINGER, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs, referentes a todos os bimestres de 2006, e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do 1º e 2º semestres (seção IV, item 4.13.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3171/2007–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, CPF nº 094.621.043-87, residente na Rua 38, Quadra 29, Edifício Herbênia Regatas, nº 1000, Bairro Ponta D'areia, CEP 65.077-360, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Tuntum, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, prefeito e ordenador de despesas. Julgamento regular das contas. Dar quitação ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 595/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3171/2007–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, CPF nº 094.621.043-87, residente na Rua 38, Quadra 29, Edifício Herbênia Regatas, nº 1000, Bairro Ponta D'areia, CEP 65.077-360, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento regular das contas. Dar quitação ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 508/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10536/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Bárbara Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Bárbara Santos Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1315/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Bárbara Santos Pereira, matrícula nº 0000265165, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, concedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência através do Ato nº 1348/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/09/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1052/2015-Gproc03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, VII, e 54, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12619/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Ana de Jesus Laune Fonseca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ana de Jesus Laune Fonseca, servidora da Secretaria do Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1313/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana de Jesus Laune Fonseca, matrícula nº 76202-1, no cargo de Professor Nível Superior, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, concedida pelo Prefeito e pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA através do Decreto nº 43.339/2013, publicado no Diário Oficial do Município de 17/02/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 989/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, VII, e 54, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 429/2004-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Origem: Gerência de Planejamento, Orçamento e Gestão (GEPLAN/NEPE)

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Convênios. Grupo de 98 processos reunidos por força do art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2013. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1312/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a 98 (noventa e oito) convênios celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Planejamento, Orçamento e Gestão (GEPLAN/NEPE), com diversas entidades, reunidos neste processo por força do art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 763/2012 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9814/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Fátima Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Alencar, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1316/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Alencar, matrícula nº 0000923490, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Economista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, concedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência através do Ato nº 861/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/07/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1053/2015-Gproc03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, VII, e 54, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10483/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Maria José dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1319/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José dos Santos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.326, de 20 de março de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 797/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13354/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Sousa de Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Sousa de Queiroz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1318/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Sousa de Queiroz, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1820/2013, de 13 de novembro de 2013, retificado pelo Ato datado de 03 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 795/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso

VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7951/2014-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura

Responsável: Dayvson Franklin de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2, contra o Secretário de Estado da Pesca e Aquicultura, exercício financeiro de 2014, por não ter alimentado o Sistema CONVÊNIO WEB. Aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 93/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2, contra o Secretário de Estado da Pesca e Aquicultura, exercício financeiro de 2014, por não ter alimentado o Sistema CONVÊNIO WEB com as informações relativas aos Convênios nos 02/2014 e 05/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com base no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 18/2008-TCE/MA, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1.214/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem aplicar multa ao Sr. Dayvson Franklin de Souza, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo descumprimento do caput do art. 3º da Instrução Normativa nº 18/2008-TCE/MA, combinado com o art. 1º da Portaria nº 1130/2009-TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11474/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA

Responsável: Luiz Alfredo Soares da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 005/2014 e contratos decorrentes, que objetivaram o fornecimento parcelado de material de expediente para o ITERMA. Tomar conhecimento. Determinar. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE Nº 1320/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação Pregão Presencial nº 005/2014 e contratos decorrentes, que objetivaram o fornecimento parcelado de material de expediente para o ITERMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhida em banca pelo Ministério Público de Contas, decidem:

- a) tomar conhecimento do Pregão Presencial nº 005/2014 e contratos decorrentes;
- b) determinar ao Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o venha substituir, que nas próximas contratações fixe prazo razoável para entrega do objeto e verifique se a empresa contratada mantém as condições de habilitação na data de assinatura do contrato;
- c) determinar o arquivamento do processo, na forma do art. 50, II, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos da Presidência

Processo n.º 1597/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Roseli de Oliveira Ramos

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão

Exercício financeiro: 2008

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Ref. Processos nº 3530/2009

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de fevereiro de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente